



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282366

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008952-39.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ YIRLMAR ABRIL, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.001

Apelação Cível nº 1008952-39.2023.8.26.0003

Comarca da Capital - Foro Regional de Jabaquara / 5ª Vara Cível

Juiz(a): Claudia Felix de Lima

Apelante(s): José Yirlmar Abril

Apelado(a)(s): Tam Linhas Aéreas S/A

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA DECOLAGEM DE AERONAVE E CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. RECURSO DO AUTOR.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO. Problemas operacionais não podem ser considerados como um fato imprevisível. Cuida-se de fortuito interno, vinculado à prestação de serviço, sem o condão de afastar o nexo causal e o dever de indenizar. O serviço prestado não atendeu ao que dele se esperava.

DANO MORAL BEM CARACTERIZADO. O autor tinha expectativa de realizar uma viagem prazerosa e, no entanto, a aeronave não decolou por problemas técnicos. O autor ficou sem assistência, no interior da aeronave, nela pernoitando até que sobreviesse a notícia do cancelamento do voo às 5h00. O autor foi realocado em voo e chegou ao destino com 11 (onze) horas de atraso. O dano moral suportado pela apelante é inegável. A ré descumpriu as normas da Anac e responde pelos fatos descritos na petição inicial. O serviço de transporte prestado não atendeu o que dele se esperava.

QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. O valor dos danos morais fica arbitrado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

Apelação parcialmente provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 137/140), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ YIRLMAR ABRIL na ação de indenização por danos morais ajuizada contra a TAM LINHAS AÉREAS S/A.

O objeto da ação é a prestação de serviço aéreo e os danos morais que teriam advindo do atraso e cancelamento de voo.

Ao prolatar a sentença, a nobre magistrada inicialmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

aplicou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ressaltou que o mero aborrecimento não configura danos morais. Externou que “(...) *embora inequívoco o desgaste e transtorno suportado pelo autor, a situação não extrapolou aquilo que é corriqueiro e a que todas as pessoas que se propõem a realizar viagens aéreas estão sujeitas, não sendo apta a causar abalo psíquico de tal monta que justifique o pleito indenizatório*”.

Assim, julgou “*IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e os honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa*”.

Inconformado, o autor apela (fls. 143/154). Narra que adquiriu passagem aérea da ré, com voo que partiria de São Paulo, às 23h05 do dia 23 de fevereiro de 2023, com destino a Miami às 05h30 do dia 25 de fevereiro de 2023. Todavia, embarcados na aeronave, ficaram por longas horas no interior aguardando a decolagem, até que sobreviesse a notícia de cancelamento do voo às 5h00. Pernoitou no interior da aeronave. Ficou sem assistência material. Foi realocado em outro voo que partiu às 10h00 do dia 25 de fevereiro de 2023. Chegou ao destino com 11 horas de atraso. Aduz padecimento de danos morais.

A ré ofereceu contrarrazões (fls. 160/170). Menciona que o atraso da decolagem decorre de problemas técnicos. Os danos morais não se presumem. Inexistem atos ilícitos. Refuta os danos morais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Insta consignar que a relação jurídica configurada é de consumo, submetendo-se as partes ao Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte.

Para se eximir de sua responsabilidade pelos fatos, incumbiria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

à ré demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que não se vê na hipótese em testilha.

É fato incontroverso que a aeronave não decolou por problemas operacionais e técnicos.

Sucedem que os problemas técnicos e operacionais - ainda que não programados - são fatos previsíveis. E mesmo se pudesse considerar caso fortuito o atraso do voo em razão de problemas operacionais, cuidar-se-ia de fortuito interno, inerente à prestação de serviço da ré, e sem aptidão para afastar o nexo causal e o dever de indenizar.

Restou bem caracterizada a falha na prestação do serviço.

O autor tinha expectativa de realizar uma viagem prazerosa e, no entanto, a aeronave não decolou por problemas técnicos. O autor ficou sem assistência, no interior da aeronave, nela pernoitando até que sobreviesse a notícia do cancelamento do voo às 5h00. O autor foi realocado em voo que partiu às 10h00. Chegou ao destino com 11 (onze) horas de atraso.

O autor alega que pernoitou no interior da aeronave sem assistência da ré, o que foi desgastante. A ré não impugnou especificamente a falta de assistência.

É evidente que o serviço de transporte prestado não atendeu o que dele se esperava. Não se desincumbiu a ré com seu ônus de comprovar o cumprimento das normas da Anac. E nessa toada, a ré responde pelos fatos descritos na petição inicial.

Dos danos morais

O dano moral suportado pelo autor é inegável.

Com efeito, os incômodos, as atribulações, as expectativas desfeitas de uma viagem prazerosa, o sentimento de impotência diante do atraso do voo, os revezes, o estresse, extrapolam o mero dissabor do cotidiano.

No entanto, o valor da reparação de danos morais não é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

tarifado, e os critérios de fixação são propostos pela doutrina e jurisprudência. A propósito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

"Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa" (AI nº 163.571/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU nº 35-E, de 23.21.99, p. 71).

A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.

No caso dos autos, o autor embarcou na aeronave, porém se viu obrigado a ficar no interior dela, durante toda a noite, sem que houvesse a decolagem, situação que se afigura exaustiva, estressante e desgastante. Pernoitou na aeronave e ficou desprovido da assistência material da ré.

Partindo dessas premissas, o valor dos danos morais fica arbitrado em R\$ 7.000,00, quantia estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT 742/320; RJTJESP 137/187; JTJ-LEX 174/49).

O referido valor deverá ser atualizado pela Tabela do Tribunal de Justiça desde a data de publicação deste acórdão, acrescidos de juros de mora computados da data da citação, cuidando-se de responsabilidade civil contratual (CPC, art. 240), calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024).

Distribuição do ônus de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Com o resultado do julgamento, o autor saiu vencedor. Condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados e corrigidos nos termos do acórdão.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.